



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

DECISÃO DE RECURSO

Pág. 270
Scritur

PROCESSO Nº 016/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 003/2024

OBJETO: Registro de preço visando futura e eventual aquisição de medicamentos genéricos e similares não constantes das tabelas REMUME e REMAME, com maior desconto da tabela ANVISA-CMED com preço de fábrica.

RECORRENTE: a Ibituruna Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 35.909.317/0001-20.

I- DO MÉRITO:

1.1 A empresa Ibituruna Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda, manifestou a intenção de recorrer em decorrência da classificação da empresa ALFALAGOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.194.502/0001-14, a qual foi vencedora do certame, por suposta inexecuibilidade de preço referente ao item 2 “medicamentos similares”.

II. DAS RAZÕES APRESENTADAS.

2.1. Dentro do prazo legal, a Recorrente apresentou suas razões alegando em suma que:

“Verificando a fundo, juntamente com a tabela CMED, a aplicação do desconto ganhador, ficaria inexecuível pelo baixo valor e também pela questão de ter retorno e lucro a empresa vencedora.”

2.2. Visando dar embasamento às alegações, a Recorrente fez algumas simulações em determinados medicamentos, aplicando o desconto final de 76% ofertado pela Recorrida na sessão, e pontuou que *“em nosso entendimento, apresentam um preço inexecuível, o que se tornaria inviável a obtenção de lucro para a empresa durante o fornecimento e abastecimento ao município, visando a longevidade e durabilidade do contrato, 12 meses”*.

2.3. Na oportunidade citou as cláusulas do edital que versam sobre as hipóteses de inexecuibilidade de preços, e por fim, requereu a reforma da decisão proferida para que o desconto de 76% nos itens de medicamentos similares seja decretado inexecuível e que o lance da recorrente, seja considerado o mais equilibrado e exequível.

2.4. Por fim, solicitou que *“Não havendo a reconsideração por parte do Sr. Pregoeiro, seja solicitado a empresa vencedora a comprovação da exequibilidade da sua proposta*

Boix



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

Pág. 27
Secretar

afim de garantir o abastecimento do município;" e, "Não havendo a reconsideração por parte do Sr. Pregoeiro, seja o presente recurso apreciado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal ou autoridade/setor competente afim de garantir a decisão até a instancia máxima";

II - DAS CONTRARRAZÕES

2.1 – A empresa ALFALAGOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.194.502/0001-14, ora Recorrida, apresentou as contrarrazões ao Recurso administrativo, afirmando que as alegações da recorrente não merecem prosperar, sob os seguintes argumentos:

2.2. *"É de se saber que cada empresa é uma instituição única, no qual detém sua própria formação de preços e relacionamentos com seus fornecedores, permitindo a prática de determinados preços no mercado".*

2.3. Argumenta ainda que a Recorrida é uma *"empresa que atua no mercado de medicamentos e materiais hospitalares a mais de 25 (vinte e cinco) anos, com inúmeros contratos públicos e fornecimentos privados o que faz com que tenha relacionamentos mais estreitos junto aos fabricantes. Muitos laboratórios surgiram no Brasil e se desenvolveram juntamente com a Recorrida".*

2.4. Segue pontuando que *"Quanto ao valor ofertado, o próprio Município consegue confirmar que não há eventual inexequibilidade no percentual de desconto apresentado. Isso porque, em licitação passada, realizada por essa Administração, PL23/2022 e PP18/2022, no qual o objeto licitatório e a metodologia de realização eram os mesmos, a Recorrida praticou a idêntica porcentagem de desconto na apresentação "similar", ou seja, 76% (setenta e seis por cento), cujos produtos requisitados foram entregues em sua totalidade, de forma escorreita e íntegra, como comentado."*

2.5. Afirma ainda que inúmeras são as empresas que tem praticado porcentagens de descontos semelhantes, o que demonstra ser uma prática comum do mercado, trazendo na oportunidade alguns exemplos, em que os descontos do medicamento similar foram ofertados em 78,03% (setenta e oito inteiros, três centésimos por cento) e 80,04% (oitenta inteiros, quatro centésimos por cento).

2.6. A Recorrida também reforça que *"No presente caso, além do preço ofertado ser muito mais vantajoso, temos o longo período de fornecimento com o Ente, bem como a proximidade entre o estoque da matriz da Recorrida e o Município, permitindo a entrega de mercadorias de forma rápida e simples, sem maiores desdobramentos, reduzindo os riscos de algum infortúnio, durante o trajeto.*

2.7. Menciona ainda que *"a Recorrente utiliza como base de seus argumentos eventuais preços encontrados na internet, praticado por farmácias, o que destoa*

BRX



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

Pág. 272
b
Sessão

consideravelmente dos preços praticados pelos laboratórios, sequer servindo de parâmetro para comparar com os preços da tabela CMED”.

2.8. Por fim requer que seja negado provimento total ao recurso, reconhecendo a exequibilidade do desconto ofertado pela Recorrida, e mantendo a integral adjudicação do item 02 – Medicamentos Similares.

III - 3 - DA ANÁLISE E DECISÃO

3.1- Vistos e recebido o recurso e contrarrazões tempestivamente, passamos a análise das alegações da recorrente.

3.2 - Inicialmente, cabe ressaltar que todos os procedimentos adotados em relação ao Pregão Eletrônico nº 003/2024, estão em consonância com a legislação que rege a matéria, e teve como sua primeira referência norteadora o disposto no Art. 5º da lei 14.133/21, verbis:

"Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (grifo nosso)

3.3 – Sobre os fatos alegados, fazemos a seguinte análise:

3.4. O Edital da licitação dispõe que:

6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

(...)

6.7.3. apresentar preços inexecutáveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

Pág. 230
Secretaria

6.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

6.8. No caso de bens em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

(...)

6.9. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, **poderão** ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta. (grifo nosso)

3.5. Pois bem. Analisando as cláusulas acima, resta claro que o fato da proposta de preço estar inferior em 50% do valor estimado (*neste caso, superior por se tratar de maior desconto*), não leva, obrigatoriamente, a exigência de comprovação de exequibilidade pelo licitante que ofertou a melhor proposta, mas sim serve como indício de suposta inexecuibilidade de preços, que **faculta** ao pregoeiro, efetuar diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

3.6. Lado outro, o art. 59, §2º Nova Lei de Licitações também faculta que a Administração realize diligências para auferir a exequibilidade da proposta vencedora do certame, senão vejamos:

Lei 14.133/21.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...);

III - apresentarem preços inexecuíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

Pág. 279
Serrador

demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo(grifo nosso)

3.7. Nesse sentido, o Pregoeiro realizou diligência e verificou que na última Ata de Registro de Preços nº 16/2022 do Pregão nº 18/2022 para o fornecimento de medicamentos similares celebrada pelo Município de Areado, foi registrado o mesmo percentual de desconto vencido pela Recorrida na sessão do Pregão 03/2024, qual seja, 76%. Inclusive a Recorrida era também a detentora da Ata de Registro de Preços nº 16/2022 do Pregão nº 18/2022, e forneceu os medicamentos com a aplicação do desconto sem nenhuma intercorrência, cumprindo fielmente seu compromisso.

3.8. Nesse sentido, a pregoeira não viu a necessidade de aferição da inexequibilidade da proposta, haja vista que o próprio Município de Areado pôde constatar na prática a viabilidade de execução contratual da empresa vencedora pelo desconto ofertado.

3.9. Ademais, outros parâmetros de avaliação da exequibilidade podem não ser tão eficientes quanto a realidade já vivenciada pelo Município, sendo que consideramos neste caso estar assegurada a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso.

3.10. Na oportunidade juntamos em anexo a Ata de Registro de Preços da última licitação que comprova ser exequível o desconto final ofertado pela empresa vencedora no presente pregão.

IV - DA DECISÃO

4.1 - Diante do exposto, e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO DO RECURSO**, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão proferida na sessão do julgamento.

4.2 - Em respeito ao § 2º, inciso I do art. 165, da Lei 14.133/21, encaminho a autoridade superior para deliberação.

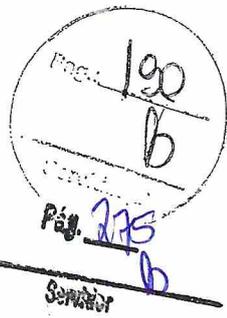
Areado, 04 de abril de 2024.


Beatriz de Sousa Gomes Martins
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais



ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP nº 16/2022.

PREGÃO(ÕES) nº 18/2022

VALIDADE: 12 (Doze) meses.

Aos 21 dias do mês de março de 2022, no Município de Areado/MG, com endereço na Praça Henrique Vieira, nº 25 - Centro - Areado/MG (CEP: 37.140-000), inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.243.246/0001-50, o Prefeito Municipal, Sr. Douglas Ávila Moreira nos termos da Lei Municipal nº 331, de 26/02/2003, do Decreto Municipal nº 594, de 27/03/2003, e das demais condições fixadas no instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666/93, de 21/06/1993, pela Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002 e a Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006, **RESOLVE REGISTRAR OS PREÇOS** ofertados pelos licitantes classificados para execução do(s) objeto(s) constante(s) no Anexo I que acompanhou o edital de pregão nº 18/2022, observando-se fielmente as disposições do edital respectivo e seus anexos que ora integram este instrumento de registro, independente de transcrição e, também, pelas cláusulas a seguir delineadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA CLASSIFICAÇÃO DOS LICITANTES

1.1.- A empresa **ALFALAGOS LTDA**, CNPJ nº 05.194.502/0001-14, situada na Av. Alberto Vieira Romão, 1700, Sala 03, Distrito Industrial em Alfenas - MG, CEP.: 37.135-516, neste ato representada por seu sócio o Sr. Natanael Pereira, brasileiro, casado, comerciante, RG nº M 4.112.771 e CPF nº 502.690.546-34, residente e domiciliado na Rua Amélio da Silva Gomes, nº 48, apto. 106, Alfenas, MG, CEP.: 37.130-145, obteve as seguintes classificações:

Seq.	Item	Descrição/Especificação	% de desconto
2	24080	MEDICAMENTOS GENÉRICOS, POR MAIOR DESCONTO PERCENTUAL SOBRE A TABELA OFICIAL DA ANVISA - CMED NO PREÇO FÁBRICA (PF), PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (FARMÁCIA MUNICIPAL).	80%
3	24078	MEDICAMENTOS SIMILARES, POR MAIOR DESCONTO PERCENTUAL SOBRE A TABELA OFICIAL DA ANVISA - CMED NO PREÇO FÁBRICA	76%

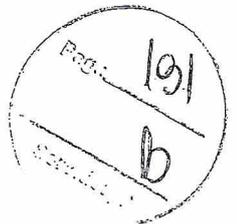
1

NATANAEL Assinado de forma digital por NATANAEL PEREIRA:50269054634
269054634
Data: 2022.03.22 07:53:03-03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais



	(PF), PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (FARMÁCIA MUNICIPAL).	
--	---	--

Pág. 276
b
Servidor

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

- 2.1. – O objeto imediato do presente instrumento é registrar os preços unitários obtidos no pregão supracitado.
- 2.2. – O objeto mediato é a para futura **aquisição de medicamentos com maior desconto (%) pela tabela CMED/ANVISA, preço de fábrica (PF) para atender a Farmácia Básica Municipal**, de acordo com a necessidade e conveniência da Administração, que ora passa a integrar esta Ata de Registro de Preços – ARP, independentemente de transcrição.
- 2.3. – As quantidades constantes do Anexo I que acompanhou o edital deste pregão são estimadas, podendo ser acrescidas, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- 2.4. – Em relação a eventuais supressões, não se aplica a regra contida no art. 65, § 1º e § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/93, eis que o Município de Areado/MG poderá adquirir quantidade inferior ao estimado, sem necessidade de anuência do licitante.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

- 3.1. – O registro de preços constante desta ata firmada entre o Município de Areado/MG e os licitantes, terá validade pelo prazo de até **12 (doze) meses**.
- 3.2. – Durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços – ARP, o Município de Areado/MG não ficará obrigado a adquirir a totalidade do objeto do presente certame exclusivamente pelo Sistema de Registro de Preços, podendo realizar licitações quando julgar oportuno e conveniente ou mesmo proceder aquisições por dispensa ou inexigibilidade, se for o caso, nos termos da legislação vigente, sem que caiba, nestas situações, quaisquer tipo de recurso ou indenização aos licitantes signatários do Sistema de Registro de Preços.
- 3.3. – Na hipótese do item acima, caso o preço resultante da licitação, dispensa ou inexigibilidade seja igual ou superior ao constante no Sistema de Registro de Preços, o beneficiário do registro de preços terá preferência, nos termos da legislação em vigor.

CLÁUSULA QUARTA – DA ADMINISTRAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

- 4.1. – A administração da Ata de Registro de Preços – ARP resultante deste certame ficará a cargo do Município de Areado/MG, nos termos de sua regulamentação interna.

CLÁUSULA QUINTA – DO PREÇO

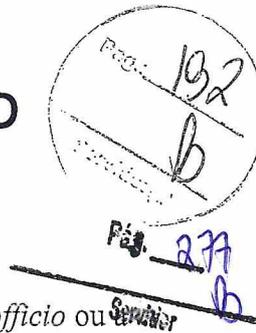
- 5.1. – Os preços registrados para os licitantes signatários deste instrumento são aqueles constantes na ata de registro de preços.
- 5.2. – Em cada fornecimento, o preço total será o produto do **MAIOR DESCONTO** ora registrado multiplicado pela quantidade que se deseja comprar.

NATANAEL PEREIRA:50269054634
Assinado de forma digital por NATANAEL PEREIRA:50269054634
Dados: 2022.03.22 07:45:46 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais



5.3. – A revisão negociada de valores, para mais ou para menos, poderá ocorrer de *officio* ou a pedido do licitante signatário da Ata de Registro de Preços - ARP, na hipótese prevista no edital e para menos, quando a Administração verificar que o preço registrado encontra-se substancialmente superior ao praticado no mercado;

5.4. – Na hipótese do Item 5.5."b", frustrada a negociação, o Município liberará o fornecedor e convocará as demais empresas classificadas em 2º e 3º lugares visando igual oportunidade de negociação.

5.5. – Caso reste frustrada também as negociações com as demais empresas, o Município revogará, total ou parcialmente, esta Ata e adotará as medidas cabíveis para a aquisição desejada.

5.6. – Visando subsidiar eventuais revisões, o Município elaborará pesquisas periódicas dos preços praticados no mercado.

CLÁUSULA SEXTA - PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

6.1. – A prestação dos serviços deverá ser feita nos moldes estabelecidos no item 14 do edital respectivo que integra este instrumento de registro, independentemente de transcrição.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PAGAMENTO

7.1. – O pagamento se derá nos termos previstos no item 19 do edital respectivo que integra este instrumento de registro, independentemente de transcrição.

CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES

8.1. – As penalidades/sanções são aquelas previstas no item 20 do edital respectivo que integra este instrumento de registro, independentemente de transcrição.

CLÁUSULA NONA - DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

9.1. – A Ata de Registro de Preços – ARP poderá ser cancelada, total ou parcialmente, de forma unilateral pelo Município de Areado/MG, quando:

a) O(s) licitante(s) signatário(s) não cumprir(em) as obrigações constantes deste Instrumento;

b). O(s) licitante(s) signatário(s) não retirar(em) a Nota de Empenho no prazo estabelecido, sem apresentar justificativa aceita pelo Município;

c). O(s) licitante(s) signatário(s) incorrer numa das hipóteses enumeradas nos incisos I a XI do art. 78 da Lei n. 8.666/93;

d). os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado e a(s) empresa(s) signatária(s) não quiserem acordar a sua diminuição;

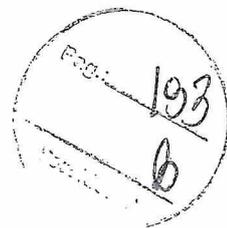
e). por razões de interesse público devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;

9.2. – O cancelamento da Ata de Registro de Preços - ARP será comunicado aos licitantes signatário(s).



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais



Pág. 278

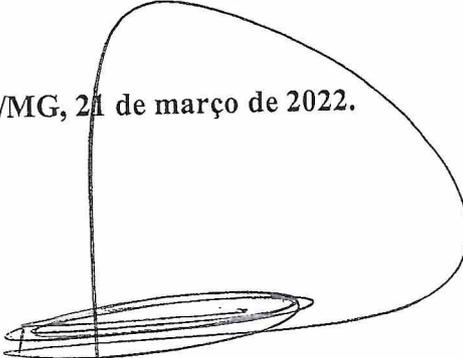
Servidor

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1. – A Nota de Empenho, uma vez emitida, substitui o termo de contrato.

10.2. – Fica eleito o Foro da Comarca de Areado/MG, para dirimir as questões pendentes e oriundas do presente instrumento, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

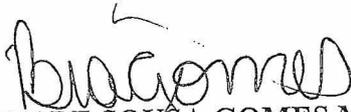
Areado/MG, 21 de março de 2022.


DOUGLAS ÁVILA MOREIRA
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

NATANAEL PEREIRA:50269054634
9054634

Assinado de forma digital por NATANAEL PEREIRA:50269054634
Dados: 2022.03.22 07:46:09 -03'00'

ALFALAGOS LTDA
CONTRATADA


BEATRIZ DE SOUSA GOMES MARTINS
PREGOEIRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

DECISÃO FINAL

PROCESSO Nº 016/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 003/2024

OBJETO: Registro de preço visando futura e eventual aquisição de medicamentos genéricos e similares não constantes das tabelas REMUME e REMAME, com maior desconto da tabela ANVISA-CMED com preço de fábrica.

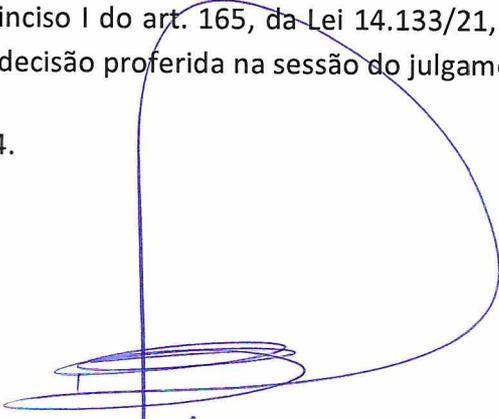
ASSUNTO: DECISÃO DE RECURSO

RECORRENTE: a Ibituruna Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 35.909.317/0001-20.

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa Ibituruna Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda, em decorrência da classificação da empresa ALFALAGOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.194.502/0001-14, a qual foi vencedora do certame, por suposta inexecuibilidade de preço referente ao item 2 "medicamentos similares".

Após tomar conhecimento das Razões e Contrarrazões apresentadas, bem como da análise efetuada pelo pregoeiro, corroboro com o entendimento adotado, e, em conformidade com o § 2º, inciso I do art. 165, da Lei 14.133/21, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a decisão proferida na sessão do julgamento.

Areado, 04 de abril de 2024.



DOUGLAS ÁVILA MOREIRA
Prefeito Municipal